

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13897.000185/93-11.
RECURSO Nº. : 01.423.
MATÉRIA : PIS-FATURAMENTO - EXS: DE 1990 e 1991.
RECORRENTE : SOLTRONIC S/A EQUIPAMENTOS DE SOLDA.
RECORRIDA : DRF EM OSASCO/SP
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1998.
ACORDÃO Nº. : 108-05.418

PIS-FATURAMENTO.- O lançamento da contribuição para o PIS, efetuado com base nos Decretos-lei Nº.2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas por serem declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal Nº49, de 09 de outubro, são nulos de pleno direito,, devendo a autoridade lançadora proceder novo lançamento, com fulcro na Lei Complementar Nº.07, de 07 de setembro de 1970 e Lei Complementar Nº.17, de 12 de dezembro de 1973.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SOLTRONIC S/A EQUIPAMENTOS DE SOLDA..

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, para cancelar a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA FÁRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13897.000185/93-11
ACÓRDÃO N°: 108-05.418

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. *ms*

Est

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO Nº: 13897.000185/93-11
ACÓRDÃO Nº: 108-05.418

RECURSO Nº.: 01.423.
RECORRENTE: SOLTRONIC S/A EQUIPAMENTOS DE SOLDA.

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta instância recursal após o processo principal de nº13.897-000.786/93-83, relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica ter sido convertido em diligência em 20/03/97, através da Resolução nº108-00.095.

Trata-se de exigência da Contribuição para o PIS feita na forma dos Decretos-lei Nº.2.445/88 e 2.449/88 e com base na Lei Complementar Nº.07/70., referente aos períodos-base de 1989 e 1990, decorrente de fiscalização do IRPJ, conforme do Auto de infração de fls.09/12.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, fls.14/18, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Na informação fiscal de fls.21/22 o auditor - fiscal propôs a manutenção integral do crédito tributário.

Às fls.226/27, a autoridade singular proferiu a Decisão SESIT Nº115/94, mantendo integralmente o crédito tributário lançado, conforme decidido no processo matriz. *mm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13897.000185/93-11
ACÓRDÃO N°: 108-05.418

Notificado da Decisão em 07/04/94, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls.29/39), alegando a inconstitucionalidade da cobrança do PIS.

É o relatório. *mm*

Gal

V O T O

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Como se vê do relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº109.742, nesta Câmara.

Trata-se de exigência da Contribuição para o PIS feita na forma dos Decretos-lei Nº.2.445/88 e 2.449/88 e com base na Lei Complementar Nº.07/70., referentes aos períodos-base de 1989 e 1990.

Vale ressaltar que os Decretos-lei que fundamentaram a exigência fiscal, tiveram sua execução suspensa por força da Resolução SF nº 49, de 09.10.95, "in verbis":

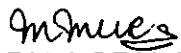
"O Senado Federal resolve:

Art.1º- É suspensa a execução dos Decretos - lei Nº.2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário Nº. 148.754-2/210/Rio de Janeiro."

Nestes casos, resulta claro a necessidade da prática de novo lançamento de competência privativa da autoridade de primeira. instância administrativa. *mm*

Assim , a exclusão da parte que excede ao valor devido com fulcro na Lei Complementar Nº.07/70, como determina o inciso VIII do art.17, da Medida Provisória Nº.1.281/96, somente se viabiliza se cancelado o lançamento anterior, procedendo-se a novo lançamento.

Sala das Sessões (DF), em 15 de outubro de 1998.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA.

